

AGÊNCIA NACIONAL DAS
COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

**Deliberação n.º001 /2007,
de 30 de Janeiro**

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 17 ° dos Estatutos da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, o Conselho de Administração da ANAC, reunido na sua sessão ordinária do dia 19 de Janeiro de 2007 delibera o seguinte:

**Artigo 1º
Aprovação**

É aprovado o Regulamento sobre os procedimentos para o pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónicas e o estabelecimento do capital social mínimo das empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas, que, fazendo parte integrante desta Deliberação, baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC).

**Artigo 2º
Entrada em vigor**

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na II Série do Boletim Oficial.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, 30 de Janeiro de 2007. O conselho de Administração. /David Gomes - Carlos Silva

**Regulamento sobre procedimentos para o
pedido de autorização para o início de
actividades de comunicações electrónicas e
estabelecimento do capital social mínimo**

**das empresas que pretendam oferecer
redes e serviços de comunicações
electrónicas**

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao regime de autorização, cabendo às entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas solicitar à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) a autorização para o início de actividades.

A autorização para o início de actividades pelas empresas que pretendem oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas só pode ser concedida desde que a actividade que se pretende exercer dê satisfação a necessidades de comunicações electrónicas e a empresa, além do mais, tenha um capital social não inferior ao mínimo estabelecido em regulamento da ANAC, conforme preceitua a alínea b) do n.º 2 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, pode envolver, também, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

O Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) especificará os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos, quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de

conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

Não estando a utilização de frequências sujeita a atribuição de direitos de utilização vigora o princípio da acessibilidade plena.

A utilização de números do Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sempre dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.

Artigo 1º **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto definir os procedimentos para o pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónicas, bem como estabelecer o capital social mínimo das empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 2º **Âmbito de aplicação**

Os presentes procedimentos destinam-se exclusivamente às empresas que pretendam iniciar a actividade de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas na vigência do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

Artigo 3º **Instrução do pedido de autorização**

1. As empresas sob a forma de sociedades anónimas ou por quota que pretendam iniciar a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público devem solicitar à ANAC a autorização para o início da actividades.

2. O pedido de autorização é apresentada à ANAC, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem técnica da rede ou serviço cuja oferta pretendem iniciar;
- b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto básico;
- c) Estatutos ou projecto de estatutos;
- d) Balanço provisional para cada um dos primeiros três anos de actividade; e
- e) Indicação dos sócios que tenham participação igual ou superior a 10% do capital social.

Artigo 4º

Oferta de redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público

1. As empresas que pretendam iniciar a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no artigo anterior:

- a) Indicação da data prevista para o início da actividade. Caso a tenha como finalidade suportar os serviços a disponibilizar ao utilizador final pela própria empresa e a sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços, deve ainda ser discriminada a data de início de cada uma destas actividades, quando não ocorram em simultâneo;
- b) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pela ANAC, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no

quadro do Plano Nacional de Emergência.

2. Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior que as empresas que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar conteraõ:

- a) Tipo(s) de rede(s) que pretende(m) estabelecer, operar, controlar ou disponibilizar;
- b) Descrição da natureza, características e funcionamento da(s) rede(s), incluindo a seguinte informação:
 - i) Finalidade da rede: estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização (nomeadamente, se se destina apenas a suportar os serviços disponibilizados pela própria empresa a utilizadores finais ou se também se destina à sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços);
 - ii) Âmbito geográfico de cobertura;
 - iii) Tecnologia(s) a utilizar;
 - iv) Breve descrição da arquitectura da rede e diagrama que facilite a sua descrição;
 - v) Breve descrição do plano de sistemas de informação e de gestão da rede;
 - vi) Breve descrição das medidas a adoptar para garantir a segurança da rede;
 - vii) Indicação de se tratar de rede própria ou alheia, total ou parcialmente;
 - viii) Indicação se a instalação da rede requer a ocupação do domínio público ou de propriedade privada;
 - ix) Indicação se a oferta da rede envolve a utilização do espectro radioelétrico;

x) Indicação se a oferta da rede envolve a utilização de recursos de numeração; e

xi) Indicação se a rede suporta a prestação de serviços de radiodifusão sonora ou televisiva.

Artigo 5º

Oferta de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público

1. As empresas que pretendam iniciar a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no artigo anterior:

- a) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pela ANAC, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência; e
- b) Indicação da data prevista para o início da actividade;

2. Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3º que as empresas que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar conteraõ:

- a) Indicação do(s) serviço(s) cuja oferta pretendem iniciar, incluindo a descrição da sua natureza, características e funcionamento, referindo se se tratam de serviços retalhistas ou grossistas e respectivo âmbito geográfico;
- b) Diagrama que facilite a descrição do(s) serviço(s), incluindo a indicação da(s) tecnologia(s) a utilizar;
- c) Indicação, para cada serviço a disponibilizar, sobre a intenção de suporte, total ou parcialmente, em rede própria ou alheia;

- d) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização do espectro radioelétrico; e
- e) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização de recursos de numeração, caso em que deve ser apresentado o correspondente pedido instruído com os elementos previstos na alínea b) do artigo 10º.

Artigo 6º

Redes ou serviços não acessíveis ao público

1. As empresas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público devem, ainda, fornecer à ANAC os seguintes elementos:
 - a) Os previstos no artigo 9º;
 - b) Os previstos nos artigos 4 e/ou 5, consoante pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas; e
 - c) Indicação da data prevista para o início da oferta da(s) rede(s) e/ou do(s) serviço(s).
2. Considera-se autorizado início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas com a apresentação do pedido de licenciamento radioelétrico à ANAC, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Dezembro.
3. As empresas que utilizem o espectro para a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público em faixas de frequências isentas de licenciamento radioelétrico e nas condições definidas em aviso da ANAC e disponibilizado no seu sítio de Internet, estão dispensadas de requerer a atribuição de frequências mas devem apresentar a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 7º

Capital social mínimo

1. O capital mínimo das sociedades que oferecem redes de comunicações electrónicas é estabelecido em 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).
2. O capital mínimo das sociedades que oferecem serviços de comunicações electrónicas é estabelecido em 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).
3. Na data do pedido de autorização para o início de actividade, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo referido nos artigos anteriores.
4. O capital afecto às actividades a realizar em Cabo Verde pelas sucursais de sociedades de comunicações electrónicas estrangeiras não pode ser inferior ao referido nos n.º 1º e 2º.

Artigo 8º

Declaração a emitir pela ANAC

A ANAC emite, no prazo de 5 dias úteis a contar do deferimento do pedido de autorização, uma autorização prevista no n.º 12 do artigo 19º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que descreve os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos.

Artigo 9º

Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências

As empresas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas que, nos termos do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), envolvam a atribuição de direitos de utilização de frequências devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Os referidos nos artigos 4º e/ou 5º; e
- b) Projecto técnico da rede de radiocomunicações, de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do

sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e os níveis de qualidade do serviço a oferecer.

Artigo 10º

Elementos que devem instruir pedidos de atribuição de direitos de utilização de números

As empresas que careçam da atribuição de direitos de utilização de números para a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

- a) Os referidos nos artigos 4º e/ou 5º; e
- b) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada.

Artigo 11º

Idioma dos documentos

1. O pedido de autorização para o início de actividade de comunicações electrónicas e os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números devem ser redigidos em língua portuguesa.
2. Os documentos apresentados em língua estrangeira devem ser acompanhados da respectiva tradução.

Artigo 12º

Sociedades estrangeiras

1. As sociedades comerciais que não tenham a sede efectiva em Cabo Verde, mas desejem oferecer aqui redes ou serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ou não acessíveis ao público devem, nos termos do artigo 106º do Código das Empresas Comerciais, instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei cabo-verdiana sobre registo comercial.
2. Para efeitos do número anterior, as sociedades devem instruir o pedido de autorização da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ou os pedidos de atribuição de direitos

de utilização de frequências e números com certidão de matrícula da representação permanente na Conservatória do Registo Comercial competente.

Artigo 13º

Registo das empresas

A ANAC procede à inscrição das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e mantém um registo onde constam os elementos relativos à sua identificação, natureza e tipo das redes ou serviços oferecidos e disponibilizará essa informação no seu sítio da Internet.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, 30 de Janeiro de 2007 - O Presidente do Conselho de Administração, Interino, *David Gomes*.